



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

VOTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI nº 19957.002738/2016-14

Reg. Col. 0631/17

Proponentes: José Ricardo Tostes Nunes Martins
Raphael de Melo Távora Vargas Franco Netto

Assunto: Propostas de Termo de Compromisso

Diretor Relator: Henrique Machado

RELATÓRIO

1. Trata-se de propostas de termo de compromisso apresentadas por José Ricardo Tostes Nunes Martins (“José Ricardo Martins”) e Raphael de Melo Távora Vargas Franco Netto (“Raphael Franco Netto”) para encerrar processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) com o objetivo de analisar as responsabilidades decorrentes de inadimplência na elaboração e envio de informações periódicas da Brazal - Brasil Alimentos S.A. (“Brazal” ou “Companhia”), em infração aos arts. 176, caput^[1], e art. 132^[2] c/c o art. 142, IV^[3], da Lei nº 6.404/76, e art. 21, I e X^[4], da Instrução CVM nº 480/09.
2. Os proponentes foram devidamente intimados a apresentar defesa no dia 20.07.2016 (Doc. SEI nº 0140843), e no dia 17.08.2016 solicitaram a prorrogação do prazo (Doc. SEI nº 0149559), que foi estendido para todos os acusados até o dia 18.11.2016.
3. As propostas foram apresentadas em 06.02.2017, juntamente com a defesa conjunta dos proponentes (Doc. SEI nº 0227603), e consistem no pagamento do valor individual de R\$5.000,00.
4. A Procuradoria Federal Especializada (“PFE”) foi instada a se manifestar no dia 22.03.2017 acerca dos aspectos legais das propostas de termo de compromisso apresentadas e, logo em seguida, em reunião do Colegiado realizada em 28.03.2017, fui sorteado relator.
5. Em parecer proferido em 06.04.2017, a PFE esclareceu, inicialmente, que mesmo tendo tido quatro meses para a formulação das defesas e propostas

de termo de compromisso, somente no dia 06.02.2017 os proponentes se manifestaram. Destacou que, apesar da intempestividade, o Colegiado poderia se manifestar acerca do cabimento do art. 7º, §4º, da Deliberação na Deliberação CVM nº 390, de 08 de maio de 2001.

6. Com relação ao efetivo cumprimento dos requisitos legais pelos proponentes, a Procuradoria, em síntese, entendeu que as infrações tratadas no presente processo seriam omissivas e teriam causado *“dano difuso ao mercado e a reparação pecuniária é exigida como meio de compensar o tardio cumprimento das normas em questão”*. Assim, concluiu que os valores oferecidos poderiam ser tomados como proposta para a aludida compensação, cabendo ao comitê de termo de compromisso *“avaliar a idoneidade desses montantes (R\$ 5 mil) para a efetiva prevenção a novos ilícitos, inclusive, negociando os termos da proposta”*.
7. Em despacho proferido em 08.05.2017 (Doc. SEI nº 0272181), a Gerência Geral de Processos (GGE) me encaminhou o presente processo para que, na qualidade de relator, avaliasse a oportunidade de encaminhamento dos autos ao Colegiado para manifestação sobre a excepcionalidade prevista no artigo 7º, §4º, da Deliberação CVM nº 390/01.

É o relatório.

VOTO

1. Preliminarmente, em linha com o apontado pela PFE, ressalta-se que tanto a defesa como as propostas de Termo de Compromisso são intempestivas, pois foram protocoladas aproximadamente três meses após o termo final fixado (18.11.2016). As propostas extrapolaram, portanto, o prazo previsto na Deliberação CVM nº 390/01, que estabelece que o interessado deve manifestar sua intenção de celebrar termo de compromisso até o término do prazo para a apresentação de defesa e encaminhar a proposta em até trinta dias após a referida apresentação.
2. Não obstante, como já tive oportunidade de ressaltar^[5], em casos excepcionais, nos quais se entenda que há interesse público que justifique a análise de proposta de celebração de termo de compromisso apresentada fora do prazo, tais como, por exemplo, oferta de indenização substancial aos lesados pela conduta objeto do processo ou modificação da situação de fato existente quando do término do prazo, o Colegiado examinará o pedido, conforme estabelece o art. 7º, §4º, da Deliberação CVM nº 390/01^[6], dispositivo que veio regulamentar o disposto no art. 11, incisos I e II do §5º na Lei nº 6.385/76, que estabelece, *in verbis*:

§5º A Comissão de Valores Mobiliários, após análise de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, poderá suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo instaurado para a apuração de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, se o investigado assinar termo de compromisso, no qual se obrigue:

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os

prejuízos.

3. A citada lei e sua correspondente regulamentação pela CVM, além dos diversos precedentes do Colegiado sobre a matéria^[7], tenho que a aceitação das propostas revela-se inconveniente e inoportuna seja em razão da extemporaneidade dos pedidos, seja pela insuficiência dos valores oferecidos a título de compensação dos danos difusos infringidos ao mercado.
4. Ademais, considerando que o presente processo administrativo sancionador tramita sob o rito simplificado e que já se encontram encerradas as providências a cargo da área técnica, cabe destacar que o processo encontra-se maduro para julgamento.
5. Por tais razões, voto pela rejeição das propostas de termo de compromisso apresentadas por José Ricardo Tostes Nunes Martins e Raphael de Melo Távora Vargas Franco Netto.

É como voto.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.

Henrique Balduino Machado Moreira

Diretor Relator

[1] Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; e IV - demonstração dos fluxos de caixa; e V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

[2] Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para: I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

[3] Art. 142. Compete ao conselho de administração: (...) IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;

[4] Art. 21 O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas: I - formulário cadastral; (...) X - ata da assembleia geral ordinária, em até 7 (sete) dias úteis de sua realização, acompanhada das eventuais declarações

de voto, dissidência ou protesto; (...).

[5] V. PAS CVM nº 01/2011 (reunião do colegiado realizada em 31.10.2017) e PAS CVM nº RJ2013/10951 (reunião do colegiado realizada em 13.06.2017).

[6] Art. 7º, §4º Em casos excepcionais, nos quais se entenda que o interesse público determina a análise de proposta de celebração de termo de compromisso apresentada fora do prazo a que se refere o § 2º, tais como os de oferta de indenização substancial aos lesados pela conduta objeto do processo e de modificação da situação de fato existente quando do término do referido prazo, o Colegiado examinará o pedido.

[7] Especificamente em relação a propostas de termo de compromisso para encerramento de processos administrativos sancionadores destinados a apurar infrações administrativas similares, destaco a decisão de aceitação de termo de compromisso no âmbito do PAS CVM SEI nº 19957.003946/2017-11, de 5 de junho de 2018, e de rejeição no autos do PAS CVM 19957.005100/2018-99, de 22 de abril de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Balduino Machado Moreira, Diretor**, em 03/05/2019, às 13:41, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0750062** e o código CRC **5F4E1654**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0750062** and the "Código CRC" **5F4E1654**.*